



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 07750/18

*Administração Direta Estadual. Secretaria de Administração do Estado da Paraíba. Denúncia em sede Licitação. Pregão Presencial nº 396/2017. Objeto: Contratação de empresa de fornecimento de gases medicinais para atender as necessidades do Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande - HRETCG. Presentes os requisitos fumus boni iuris e periculum in mora. Deferimento da Cautelar. Citação das autoridades responsáveis.*

### DECISÃO SINGULAR – DS2 – 00011/18

Tratam os presentes autos acerca de **DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR** encaminhada pela empresa White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda a esta Corte de Contas, em face do Edital do Pregão Presencial nº 396/2017, que tem como objeto a contratação de empresa de fornecimento de gases medicinais para atender o Hospital Regional de Emergência e Trauma na cidade de Campina Grande.

A empresa denunciante, White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda, alega que intentou impugnação ao edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 396/2017, afirmando que este apresenta várias irregularidades que comprometem o andamento do procedimento licitatório e inviabilizam a competitividade e a contratação mais vantajosa pelo Poder Público. Elencou, para tanto, as seguintes irregularidades (fls. 1447/1448):

1. *Alega o denunciante, entre as irregularidades, que no dia 12/01/18 foi incorretamente inabilitado sob a alegação de que apresentou o Balanço Patrimonial com o CNPJ da Matriz (24.380.587/0001-89), porém foi credenciada com o CNPJ da filial (24.380.578/0020-41), e, ainda por não ter apresentado a Certidão de Registro do licitante no Conselho Regional de Química.*
2. *Que no certame ocorrido no dia 12/01/2018 a empresa ALEXSANDRO SANTOS SILVA – EPP (SOS OXIGÊNIO) foi habilitada e declarada vencedora do certame mesmo apresentando diversos vícios, dentre eles:*
  - a. *A ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA – EPP (SOS OXIGÊNIO) participou do certame e foi credenciado com o CNPJ nº 05.329.135/0003-80, conforme consta na ata da sessão de licitação (fls. 490/491 do processo licitatório), na proposta (fls. 241/242), no certificado de cadastramento do Estado da Paraíba (fls. 249), nas declarações (fls. 237 e 238) e nos documentos relativos à habilitação (salvo alguns atestados de capacidade técnica). Contudo, a certidão simplificada (fls.239) e os atos constitutivos*

- (fls. 135 até 151 e 255 até 266) foram apresentados com CNPJ nº 05.329.135/0001-19;
- b. Foi apresentado Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ao invés de Certificado de Registro no Conselho de Química de Alagoas, descumprindo os subitens 9.4 e 9.2.5 letra “e” do edital;
  - c. No tocante ao atestado de capacidade técnica, o CNPJ nº 05.329.135/0003-80 apenas provou fornecer oxigênio gasoso medicinal, oxigênio líquido e ar comprimido medicinal, **faltando NITROGÊNIO líquido medicinal**. Foram apresentados outros atestados com o CNPJ nº 05.329.135/0001-19 da empresa não participante e mesmo assim não contemplava o Nitrogênio Líquido, violando o subitem 9.2.5 alínea “a” do Edital;
  - d. Na página 04 do Termo de Referência exige que o abastecimento seja realizado através de misturador para geração de ar medicinal estéril. Para isso é obrigatório o fornecimento do Nitrogênio Líquido em sistema especial de mistura, porém não houve comprovação do fornecimento pela ALEXSANDRO SANTOS SILVA – EPP (SOS OXIGÊNIO) (através de atestados apresentados), o que viola a Segurança Jurídica e operacional, bem como os Princípios da Eficiência, Supremacia, Isonomia, Procedimento Formal, Eficiência, Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público;
3. Afirma, ainda, que ocorreu inobservância pelo Pregoeiro e pela Secretária de Administração da Lei 8.666/93, do Edital e dos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Legalidade, Razoabilidade, Isonomia, Procedimento Formal, Eficiência, Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público;
  4. Posteriormente ingressou com Recurso Administrativo (fls. 205 a 514 do processo licitatório) para reforma da decisão, no entanto, para sua surpresa, o recurso foi desprovido pela Pregoeira na data de 07/02/2018 (páginas 613 a 619 do processo licitatório) tendo o Pregão sido Adjudicado e Homologado pela Secretária de Estado da Administração da Paraíba (fls. 639 e 640).
  5. Que não restou alternativa à Denunciante senão o manejo da presente Denúncia contra a decisão do Pregoeiro (fls. 490/491 e 613 até 619 do Processo Licitatório) e a ratificação pela Secretária de Estado da Administração ao adjudicar e homologar o certame (fls. 620 até 628 e 639/640 do Processo Licitatório) que indevidamente habilitou e declarou a empresa ALEXSANDRO SANTOS SILVA – EPP vencedora do certame.
  6. Requer, ao final, a concessão de liminar, inaudita altera pars, com o fim de suspender o processo licitatório (Pregão Presencial nº 396/2017), com extensão de seus efeitos até o contrato (incluindo a suspensão do contrato/execução do objeto) até a decisão final da presente denúncia de forma a evitar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à coletividade e ao Denunciante.

A Auditoria desta Corte, ao analisar as alegações do denunciante, emitiu, resumidamente, o seguinte posicionamento:

1. As alegações do denunciante são verossímeis e a sua inabilitação poderia ter sido evitada caso a Comissão de Licitação, com fulcro no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, tivesse realizado diligências para esclarecer e complementar a instrução do processo;
2. Se a inabilitação da denunciante não tivesse sido confirmada, mesmo após o exame do recurso interposto, seria possível obter economia para o Estado da Paraíba, já que a empresa inabilitada poderia ter sido vencedora do lote 01, conforme consta no histórico de lances da Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial n.º 396/2017, tendo em vista que a sua proposta apresentou preço equiparado ao que foi declarado vencedor, podendo representar uma possível economia para o estado da Paraíba.
3. O licitante vencedor descumpriu os subitens 9.4, 9.2.5 letra “e” e 9.6 do Edital do Pregão Presencial n.º 396/2017, tendo sido constatado que a empresa vencedora do certame foi credenciada com o CNPJ n.º 05.329.135/0003-80, filial no município de Rio Largo/AL, fls. 1-76 dos autos do Processo TC 06465/18, não apresentando CNPJ da unidade participante do certame, que é o município de Campina Grande/ PB, nem da matriz, conforme documento às fls. 269 do Processo do Pregão Presencial nº 396/17 da SEAD/PB;
4. Por esta razão, houve descumprimento ao princípio da isonomia por ter inabilitado a empresa denunciante, porém, credenciado o licitante vencedor cuja documentação apresenta a mesma “falha” que justificou como motivação da desqualificação;
5. Ademais, a empresa vencedora não atestou a capacidade para o fornecimento do NITROGÊNIO LÍQUIDO MEDICINAL, fls. 132-148 do Processo TC 06465/18, onde só houve a comprovação do fornecimento de oxigênio gasoso medicinal, oxigênio líquido e ar comprimido medicinal, ocorrendo violação ao subitem 9.2.5 “a” do edital e art. 30, II, da lei 8.666/93.

Sendo assim, considerando indícios suficientes de irregularidades no Procedimento do Pregão Presencial n.º 396/2017, e que a não suspensão do procedimento acarretará grave prejuízo jurídico e econômico à administração bem como aos licitantes, e tendo-se em vista que a adjudicação e homologação ocorreram no dia 19/03/18, solicita-se a suspensão cautelar do certame, na fase em que se encontrar, além do encaminhamento, a esta Corte de Contas, de toda a documentação produzida até o momento, para que as dúvidas aqui suscitadas sejam devidamente esclarecidas. Propugna ainda pela expedição de notificação à Autoridade Responsável para querendo apresentar defesa.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas.

É o relatório.

## DEFERIMENTO DA CAUTELAR

A matéria *sub examine* abrange conhecimento da seara Constitucional e Administrativa, mais especificamente em relação a esta a Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e, em relação àquela, os princípios constitucionais da Administração Pública e o Princípio da Igualdade.

Diante das irregularidades verificadas pelo Órgão Técnico relativas ao Pregão nº 396/2017 quando da análise dos procedimentos atinentes ao certame ora questionado, e do risco da continuidade do certame, sem que sejam feitas as correções, de modo a tornar o procedimento inserido nos parâmetros legais que regem a matéria.

Considerando que a continuidade do certame licitatório pode trazer prejuízos insanáveis às atividades da Administração, posto que não restaram esclarecidas as dúvidas suscitadas em relação à lisura do procedimento competitivo.

Visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública, o tratamento isonômico que deve ser dado aos participantes do procedimento de licitação questionado, e a fim de evitar possíveis danos ao erário, **determina-se**, com fulcro no art. 195, caput e § 1º do Regimento Interno do TCE/PB:

1. **A expedição desta cautelar, visando suspender o Pregão Presencial nº 396/2017** levado a efeito pela Secretária de Administração do Estado da Paraíba, na fase em que se encontrar, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão estará sujeito as sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas;
2. **A citação** da Secretária de Administração do Estado, Sra. Livânia Maria da Silva Farias e da Pregoeira Responsável, Sra. Albamirte de Aguiar, a fim de que cumpra esta determinação, e para que apresente defesa, no prazo de 15 dias, acerca dos fatos questionados nos autos do processo;
3. **A citação** da Secretária de Estado da Saúde, Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, bem como do Diretor do Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande, para que se abstenham de celebrar qualquer contrato com base no Pregão Presencial nº 396/2017 ou em ata de registro de preços dele decorrente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
João Pessoa, 10 de maio de 2018.

Antônio Cláudio Silva Santos  
Conselheiro Relator

Assinado 10 de Maio de 2018 às 16:21



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR